



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a vantagem de que trata o art. 83 da Lei Complementar nº 317, de 2005.

Art. 1º. A vantagem de que trata o art. 83 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, de natureza compensatória pela renúncia ao direito de exercício da advocacia, observado o disposto no art. 84 da mesma Lei Complementar, possui caráter indenizatório, não se incorporando ao subsídio normalmente percebido pelo Procurador do Estado, e será custeada com recursos previstos no inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Julio Garcia
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 317/2005, em seus artigos 83 e 84, prevê o pagamento de gratificação de dedicação exclusiva por opção ao Procurador que escolher referido regime, o qual restringe o exercício da advocacia a apenas a representação judicial e extrajudicial do Estado de Santa Catarina e suas entidades públicas, bem como ao magistério jurídico.

A presente proposta tem por objetivo conferir interpretação autêntica no que pertine à natureza da contraprestação decorrente da opção do Procurador pelo regime de dedicação exclusiva previsto na referida Lei Complementar.

Nesse sentido, alteração apresentada dispõe que a vantagem possui caráter meramente indenizatório, de compensação pela renúncia decorrente da opção ao referido regime, e não se incorpora ao subsídio normalmente percebido pelo Procurador do Estado.

Tal disposição vai ao encontro, aliás, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO PEDAGÓGICA. NATUREZA JURÍDICA - INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA -. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF.

1. A natureza jurídica da verba, se indenizatória ou remuneratória - para fins de incidência do imposto de renda -, não é aferida pela nomenclatura que lhe é dada, mas sim através da análise de cada caso concreto. Nesse sentido: REsp 1.131.884/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28/10/2009.

2. O Tribunal de origem concluiu que o abono de incentivo à participação em reunião pedagógica previsto na Lei Municipal n. 9.154/06 é uma indenização pelo fato de o Professor estar exercendo uma atividade em momento em que não deveria estar trabalhando, não sendo a referida verba produto do trabalho, mas substituição a direito não gozado.

3. As verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Aferir a correta aplicação do direito à espécie demandaria, in casu, o revolvimento de legislação local, providência incompatível com esta via especial ante o óbice da Súmula n. 280/STF.



5. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.115.854/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/8/2010, DJe de 30/9/2010.) (grifou-se)

De se ressaltar que a vantagem em comento foi estabelecida na legislação sem prejuízo da remuneração normalmente percebida (seja pelo sistema de vencimento ou subsídio remuneratório). Aliás, nesse sentido, especificamente em relação à concomitância da vantagem com o regime de subsídio, o plenário do Supremo Tribunal Federal, recentemente (decisão publicada em 7 de fevereiro de 2020), expressamente assentou entendimento de que a opção pelo regime de dedicação exclusiva constitui situação excepcional e transitória que autoriza a percepção da respectiva vantagem decorrente de tal regime em paralelo com o subsídio remuneratório:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA DE PARTE DA PRETENSÃO. QUESTIONAMENTO ESPECÍFICO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES REMUNERADOS POR SUBSÍDIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES EXTRAORDINÁRIAS OU EM CONDIÇÕES DIFERENCIADAS. **GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (GDE). POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, §§ 4º e 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** IMPROCEDÊNCIA DA ADI. 1. É hipótese de conhecimento parcial da ação declaratória de inconstitucionalidade, por ausente impugnação minudenciada de todos os dispositivos da legislação estadual objeto de controle. **2. Questionamento do pagamento de gratificação de dedicação exclusiva (GDE) específico quanto aos agentes remunerados por subsídio.** 3. Conhecimento da ação apenas quanto à expressão “ou subsídio”, constante dos §§ 1º, 3º e 5º do artigo 1º da Lei 6.975/2008. 4. O servidor público que exerce funções extraordinárias ou labora em condições diferenciadas pode receber parcela remuneratória além do subsídio. 5. A interpretação sistemática do artigo 39, §§ 3º, 4º e 8º, da CRFB, permitem o pagamento dos direitos elencados no primeiro parágrafo citado. 6. O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio. 7. A gratificação prevista na norma impugnada é compatível com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da CRFB), uma vez que busca equacionar a alocação de recursos humanos disponíveis para melhor atender à necessidade de serviços legalmente especificados. **8. In casu, a gratificação de dedicação**



exclusiva trata de situações em que o servidor público desempenha atividade diferenciada a justificar o seu pagamento em paralelo ao subsídio. 9. Improcedência da ação declaratória de inconstitucionalidade. (ADI 4941, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 06-02-2020 PUBLIC 07-02-2020) (grifou-se)

Outrossim, em consonância com o que estabelece o art. 39, §9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a presente proposta expressamente assenta que a verba não se incorpora ao subsídio normalmente percebido pelo Procurador, prevenindo-se também, dessa feita, impactos financeiros no âmbito previdenciário.

Por sua vez, não há qualquer aumento de despesas, porquanto a proposta de alteração vincula o pagamento do adicional de dedicação exclusiva aos recursos decorrentes de honorários advocatícios, verba de natureza privada, os quais são de titularidade dos Procuradores do Estado e são depositados no Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento – FUNJURE, como decidido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 14, § 2º, DA LEI ESTADUAL N. 18.302, DE 23.12.2021 QUE, APÓS A EMENDA LEGISLATIVA, PREVIU A "RETRIBUIÇÃO DE AUXÍLIO AO ÊXITO" AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE), DECORRENTE DO "PROGRAMA DE INCENTIVO À DESJUDICIALIZAÇÃO E AO ÊXITO PROCESSUAL (PRODEX), NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO". (...)

ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL. EXERCÍCIO DO PODER DE EMENTA PARLAMENTAR EM PROJETOS DE INICIATIVA DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRERROGATIVA INERENTE À ATIVIDADE LEGISLATIVA. RESTRIÇÕES DECORRENTES DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CUJOS DISPOSITIVOS FORAM REPRODUZIDOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE DEVE OBSERVAR A PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA, ALÉM DE NÃO IMPLICAR AUMENTO DE DESPESA. TESE FIRMADA NO TEMA N. 686 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS OBSERVADOS PELO LEGISLADOR.



VERBA HONORÁRIA QUE NÃO SE CARACTERIZA RECEITA PÚBLICA. INGRESSO PROVISÓRIO NOS COFRES PÚBLICOS, CUJO CONTROLE, FISCALIZAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO JÁ ESTÃO PREVIAMENTE DEFINIDOS EM LEI, NÃO SE INCORPORANDO, PORTANTO, AO ERÁRIO (STF, ADI N. 6.053). AUMENTO DE DESPESA NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. (...)

AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. NORMA DECLARADA CONSTITUCIONAL.

(TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5023032-37.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Órgão Especial, j. 16-11-2022). (grifou-se)

É de se ressaltar que a aprovação da proposta de alteração apresentada resultará em incentivo aos Procuradores a optar ou permanecer em regime de dedicação exclusiva, em benefício do Estado de Santa Catarina e, por conseguinte, à sociedade catarinense, visto que poderá contar com um profissional altamente qualificado atuando tão somente nas questões judiciais e extrajudiciais de interesse público estadual. Ademais, também é de se levantar que a verba em comento enseja reflexo positivo na previdência pública estadual, diante da permanência do Procurador por mais tempo no serviço público.

Não se pode olvidar que, em 2021, foram aprovados por essa Augusta Assembleia Legislativa, projetos de origem do Poder Judiciário Catarinense (Lei Complementar nº 782/2021), Ministério Público (Lei Complementar n. 791/2022) e Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 793/2022), os quais estabeleceram a vantagem denominada “licença-compensatória”. A referida vantagem concede aos membros daqueles órgãos e Poder o direito a 01 (um) dia de licença a cada 03 (três) dias trabalho, conforme o preenchimento de certos requisitos, com a possibilidade de indenização desses dias. Dessa feita, o exercício de 30 (trinta) dias no cargo/função, gera 10 (dez) dias de licença-compensatória passível de indenização, isto é, 33% do valor do subsídio mensal.

Como já dito, aos Procuradores do Estado compete a representação judicial e extrajudicial do Estado e de suas entidades e são considerados, pela



Constituição Federal, função essencial à Justiça, ao lado do Ministério Público. Atualmente, os Procuradores são responsáveis por mais de 800 (oitocentas) mil processos em tramitação na Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, em todas as instâncias, além da consultoria jurídica de todos os órgãos públicos.

Dessa forma, é de relevante importância o equilíbrio entre os Juízes/Desembargadores, Promotores/Procuradores de Justiça e os Procuradores do Estado, tanto no que se refere à estrutura física e de pessoal, quanto de direitos, refletindo em vantagem para o Estado de Santa Catarina e para população catarinense.

Por fim, considerando que a proposta aqui apresentada não cria nova vantagem, apenas conferindo interpretação autêntica à gratificação já prevista em lei, não há iniciativa privativa do Poder Executivo para deflagração deste Projeto. Tampouco há aumento de despesa pública: a uma por ser a gratificação de dedicação exclusiva por opção já prevista em lei, como já explanado; a duas pela expressa vinculação do pagamento da verba com recursos oriundos dos honorários advocatícios, que detém natureza privada.

Diante das razões acima expostas, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta propositura, dada a relevância da carreira de Procurador do Estado na representação judicial e extrajudicial do Estado de Santa Catarina, na implementação das políticas públicas, bem como do equilíbrio entre membros do Judiciário, Ministério Público e Procuradoria-Geral do Estado.

Sala das Sessões,


Julio Garcia
Deputado Estadual